



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 146/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a abertura de crédito especial, cria atividade, elemento de despesa e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, cria atividade, elemento de despesa e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no corrente exercício, até o montante de R\$ 481.800,00 (Quatrocentos e oitenta e um mil e oitocentos reais), destinados à cobertura de despesas com suplementação e criação de Atividade e Elemento de Despesa na Unidade Orçamentária 03.11 – Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, conforme quadro abaixo:

03.11 – Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU

Projeto/Atividade	FT	Elemento de Despesa	Valor
03.11.02.122.1112.1042 – Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	01	33.90.39	45.000,00
03.11.02.122.1112.2453 – Ressarcimento de Atos Gratuitos e Selos Isentos	01	33.90.93	436.800,00
TOTAL			481.800,00

Art. 2º Para cobertura ao crédito autorizado no artigo anterior, será utilizado o excesso de arrecadação proveniente da arrecadação de taxas pelo poder de polícia, criadas pela Lei nº 918, de 20 de setembro de 2000 e alteradas pela Lei nº 984, de 18 de junho de 2001, denominadas “Selos de Fiscalização da Justiça Estadual”, conforme especificado no quadro abaixo:

03.11 – Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

Código da Receita	Descrição	FT	Valor
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	01	481.800,00
1100.00.00	Receita Tributária	01	481.800,00
1120.00.00	Taxas	01	481.800,00
1121.00.00	Taxas pelo Poder de Polícia	01	481.800,00
1121.07.00	Selo de Fiscalização da Justiça Estadual		481.800,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2002.

Deputado Natahael Silva
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 061, DE 23 DE MAIO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a abertura de crédito especial, cria atividade, elemento de despesa, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, a matéria visa direcionar os recursos provenientes da arrecadação das taxas criadas pela Lei Estadual nº 918, de 20, de setembro de 2000, alteradas pela Lei nº 984, de 18, de junho de 2001, para ressarcir as serventias, pela emissão gratuita de registros de nascimento e assentos de óbitos, das primeiras certidões e as subsequentes a estes atos, aos reconhecidamente pobres, na Unidade Orçamentária 03.11 - Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, cria atividade, elemento de despesa e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no corrente exercício, até o montante de R\$ 481.800,00 (Quatrocentos e oitenta e um mil e oitocentos reais), destinados à cobertura de despesas com suplementação e criação de Atividade e Elemento de Despesa na Unidade Orçamentária 03.11 – Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, conforme quadro abaixo:

03.11 – Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU

Projeto / Atividade	FT	Elemento de Despesa	Valor
03.11.02.122.1112.1042–Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	01	33.90.39	45.000,00
03.11.02.122.1112.2453–Ressarcimento de Atos Gratuitos e Selos Isentos	01	33.90.93	436.800,00
TOTAL			481.800,00

Art. 2º Para cobertura ao crédito autorizado no artigo anterior, será utilizado o excesso de arrecadação proveniente da arrecadação de taxas pelo poder de polícia, criadas pela Lei nº 918, de 20, de setembro de 2000 e alteradas pela Lei nº 984, de 18 de junho de 2001, denominadas “Selos de Fiscalização da Justiça Estadual”, conforme especificado no quadro abaixo:

03.11- Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

Código da Receita	Descrição	FT	Valor
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	01	481.800,00
1100.00.00	Receita Tributária	01	481.800,00
1120.00.00	Taxas	01	481.800,00
1121.00.00	Taxas pelo Poder de Polícia	01	481.800,00
1121.07.00	Selo de Fiscalização da Justiça Estadual		481.800,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.